



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.299-B, DE 2016** **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Reserva as mulheres 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reservadas as mulheres 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a quatro.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º A reserva de vagas a candidatas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido

Art. 2º As candidatas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número de candidatas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor

## **JUSTIFICAÇÃO**

“Quando entramos em nossa instituição, ouvimos muito que o ‘policia não tem sexo’”. Essa frase registrada por uma policial civil sintetiza o contexto que motivou a realização da pesquisa Mulheres na Segurança Pública: estudo técnico nacional, realizada pelo Programa de Qualidade e Valorização Profissional da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), do Ministério da Justiça (MJ), com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Num momento histórico em que as políticas de gênero estão na pauta de discussões dos governos e sociedade, o objetivo foi subsidiar a formulação de projetos e políticas pautadas pelo respeito à diversidade de gênero, reconhecendo que a igualdade não se constrói ao se apagar as diferenças biológicas, sociais e culturais entre homens e mulheres, mas com sua devida valorização e abordagem que permita corrigir a desigualdade histórica que tem contribuído para limitar o exercício de direitos pelas mulheres.

A Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública (SENASP, 2011), apurou que a participação feminina nas Policiais Civis corresponde a menos de 20% do efetivo nacional. Nas Polícias Militares e Bombeiros, essa participação é de 7,2% e 7,9%, respectivamente. Nessas duas corporações militares, vários estados ainda mantêm as cotas para o ingresso de mulheres, variando de 10 a 15% das vagas disponibilizadas a cada concurso.

O marco de entrada de mulheres nas instituições de segurança pública no Brasil foi sua admissão no Corpo Feminino da Guarda Civil do Estado de São Paulo, em 1955. Esse processo teria se intensificado a partir dos anos 1980 com a redemocratização. Nas décadas seguintes houve um aumento de mulheres nas instituições policiais acompanhado por muitas mudanças, inclusive em sua qualificação profissional. Hoje é possível encontrar mulheres em diferentes atividades, desde o comando até o operacional. No entanto, a maior parte delas continua atuando em postos administrativos, mais identificados com o feminino.

Ademais, nota-se que, até meados do século passado, o trabalho policial era exclusivamente masculino e que houve uma gradativa ocupação desse espaço pelas mulheres. Isso denota uma mudança no próprio direcionamento do trabalho policial.

Isto posto, entendo que a entrada das mulheres nas Instituições de Segurança Pública, e particularmente nas forças policiais, teve como objetivo melhorar a relação das instituições com a sociedade. Afastar a imagem de truculência, corrupção e abusos que acompanham a história dessas instituições constituiria o efeito esperado dessa presença feminina nos quadros policiais, ou seja, a atuação policial deixava de ser uma atuação eminentemente de força e de intimidação para, aos poucos, tornar-se uma atuação relacional com a sociedade, técnica e protetiva. Nesse mesmo sentido pode-se explicar a maior presença relativa nas Polícias Civis e Técnico-Científicas e a menor presença relativa nas Polícias Militares, onde a imagem de necessidade de força ainda existe com maior vigor.

Para finalizar, então, presto minha homenagem às mulheres das Instituições de Segurança Pública, que vieram trazer maior humanismo e técnica a essas Instituições, fortalecendo um novo paradigma de policiamento: o de proteção à sociedade, suplantando a ultrapassada visão de conflito com a sociedade, razão pela qual rogo aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2016.

**Deputado Federal CABO SABINO**

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.299, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Cabo Sabino, objetiva, primordialmente, reservar a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas nos concursos na área de segurança pública para as mulheres.

Essa reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a quatro. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Na sua justificação, o autor da proposição em análise afirma que, até meados do século passado, o trabalho policial era exclusivamente masculino e que houve uma gradativa ocupação desse espaço pelas mulheres, o que denota uma mudança no próprio direcionamento do trabalho policial.

A proposição sob exame, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinária, além de ser analisada por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, quanto ao mérito, será apreciada ainda pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

### II – VOTO DA RELATORA

É inegável a importância do presente projeto de lei, tendo em vista que, por muito tempo, as mulheres foram alijadas das instituições de segurança pública de nosso país. Havia um rígido controle e restrição ao livre ingresso de mulheres em tais instituições, sendo perfeitamente compreendido como uma forma de discriminação de gênero.

A entrada das mulheres na segurança pública no Brasil é recente, tendo como marco histórico a criação de um corpo feminino na Guarda Civil do Estado de São Paulo, em 1955.

Somente a partir dos anos 1980 é que o acesso das mulheres às polícias civis e militares passou a ser ampliado, especialmente com a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Contudo, observa-se ainda hoje que a inserção de mulheres na segurança pública tem ocorrido predominantemente em funções administrativas e de relações públicas, consideradas atividades-meio e não atividades-fim da polícia. E ainda assim, é muito reduzido o número de mulheres nas instituições de segurança pública se comparado ao quantitativo masculino.

Nesse sentido, deve o Estado promover ações afirmativas, que são ações especiais compensatórias de resgate da dignidade de grupos historicamente vulnerabilizados. Essas ações afirmativas têm o intuito de concretizar o princípio da igualdade material, que afirma, segundo a clássica visão de Aristóteles, que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Sendo assim, nada mais justo que o Estado, a fim de corrigir essa distorção, passe a reservar vagas em concursos públicos para o ingresso das mulheres na área de segurança pública, como policiais civis, militares, federais, rodoviárias federais, polícias científicas, agentes prisionais, guardas municipais, dos corpos de bombeiros militares e também nos diversos postos administrativos.

Em face do exposto, entendemos que a presente proposição é oportuna e absolutamente sintonizada com os anseios da sociedade, pelo que votamos pela aprovação integral, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.299, de 2016.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.299/2016, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Dâmina Pereira, Iracema Portella, Keiko Ota, Maria Helena, Soraya Santos, Benedita da Silva, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Erika Kokay e Magda Mofatto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputada **ZENAIDE MAIA**  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.299, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Cabo Sabino, objetiva reservar 25% cento das vagas dos concursos na área de segurança pública para as mulheres.

A reserva será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a quatro. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou superior a 0,5, ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5.

Na sua justificação, o autor da proposição afirma que, até meados do século passado, o trabalho policial era exclusivamente masculino e que houve uma gradativa ocupação desse espaço pelas mulheres, o que denota uma mudança no próprio direcionamento do trabalho policial.

A proposição sob exame, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinária, já foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, cabendo agora a este colegiado pronunciar-se sobre seu mérito. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

### II – VOTO DA RELATORA

A seguir, reproduzo parcialmente considerações submetidas à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que julgo devam também ser acolhidas por esta Comissão.

É inegável a importância do presente projeto de lei, tendo em vista que, por muito tempo, as mulheres foram alijadas das instituições de segurança pública de nosso país. Havia um rígido controle e restrição ao livre ingresso de mulheres em tais instituições, sendo perfeitamente compreendido como uma forma de discriminação de gênero.

A entrada das mulheres na segurança pública no Brasil é recente, tendo como marco histórico a criação de um corpo feminino na Guarda Civil do Estado de São Paulo, em 1955.

Somente a partir dos anos 1980 é que o acesso das mulheres às polícias civis e militares passou a ser ampliado, especialmente com a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Contudo, observa-se ainda hoje que a inserção de mulheres na segurança pública tem ocorrido predominantemente em funções administrativas e de relações públicas, consideradas atividades-meio e não atividades-fim da polícia. E ainda assim, é muito reduzido o número de mulheres nas instituições de segurança pública se comparado ao quantitativo masculino.

Nesse sentido, deve o Estado promover ações afirmativas, que são ações especiais compensatórias de resgate da dignidade de grupos historicamente vulneráveis. Essas ações afirmativas têm o intuito de concretizar o princípio da igualdade material, que afirma, segundo a clássica visão de Aristóteles, que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Sendo assim, nada mais justo que o Estado, a fim de corrigir essa distorção, passe a reservar vagas em concursos públicos para o ingresso das mulheres na área de segurança pública.

Acresço a essas considerações que as instituições referidas sairão fortalecidas com o maior equilíbrio entre a presença feminina e masculina em seus quadros, sendo do interesse da administração que esse ajuste ocorra o quanto antes.

Lembro, por fim, que esta Comissão deve ater-se ao mérito do projeto. Assim, eventuais questionamentos acerca de aspectos constitucionais deverão ser examinados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.299, de 2016.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.299/16, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Beбето, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Jô Moraes, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**